



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105116 - AL (2025/0400873-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TALVANES BEZERRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **T M O S**
REPR. POR : **V B DE O**
AGRAVANTE : **T L DE B S**
REPR. POR : **T M DA S**
AGRAVANTE : **T J A DA S**
REPR. POR : **T A DA S**
AGRAVANTE : **T V A DOS S**
REPR. POR : **L A DOS S**
AGRAVANTE : **VAILTON SOUZA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **TERESA MARIA DA SILVA**
AGRAVANTE : **THALYS ANTONY DE BARROS SILVA**
AGRAVANTE : **THAMYRES VALLERYA DE FARIAS SANTOS**
ADVOGADOS : **DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A**
 ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835

AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851**
 TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC, para fins de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional em recurso especial, exige a indicação específica dos pontos omitidos ou não fundamentados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. É cediço que a revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105116 - AL (2025/0400873-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TALVANES BEZERRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **T M O S**
REPR. POR : **V B DE O**
AGRAVANTE : **T L DE B S**
REPR. POR : **T M DA S**
AGRAVANTE : **T J A DA S**
REPR. POR : **T A DA S**
AGRAVANTE : **T V A DOS S**
REPR. POR : **L A DOS S**
AGRAVANTE : **VAILTON SOUZA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **TERESA MARIA DA SILVA**
AGRAVANTE : **THALYS ANTONY DE BARROS SILVA**
AGRAVANTE : **THAMYRES VALLERYA DE FARIAS SANTOS**
ADVOGADOS : **DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A**
 ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
AGRAVADO : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851**
 TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC, para fins de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional em recurso especial, exige a indicação específica dos pontos omitidos ou não fundamentados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. É cediço que a revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por TALVANES BEZERRA DA SILVA, T M O S, T L DE B S, T J A DA S, T V A DOS S, VAILTON SOUZA DOS SANTOS, TERESA MARIA DA SILVA, THALYS ANTONY DE BARROS SILVA e THAMYRES VALLERYA DE FARIAS SANTOS contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.357-1.358):

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DANOS MORAIS DECORRENTES DE IMPACTO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de impacto ambiental supostamente causado pela Braskem sob o S/A, fundamento de ausência de comprovação de nexo causal e de danos individualizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas; (ii) definir se é aplicável a inversão do ônus da prova em ações de

indenização por danos morais decorrentes de impacto ambiental; e (iii) determinar se há comprovação de danos morais individualizados e de nexos causal suficiente para justificar a indenização pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o apelante Vailton Souza dos Santos firmou acordo com a apelada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estereotípica, com base no VI, do CPC, e, por art. 485, consequência, o recurso na parte referente a este não merece conhecimento. 4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentadamente, indefere as provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, nos termos do CPC. art. 370

5. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a questão de mérito for exclusivamente de direito ou quando não houver necessidade de outras provas, consoante o CPC. art. 355

6. A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não exige a parte autora de demonstrar a existência de dano e de nexos de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta do poluidor, sendo correta a improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que os apelantes não apresentaram prova mínima dos danos individuais sofridos, limitando-se a alegações genéricas e documentos que atestam o dano ambiental de forma ampla.

7. Diante do desprovimento do recurso, aplica-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11, do CPC, fixando-se o art. 85, percentual final em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para cada recorrente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido em parte e desprovido, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para cada parte autora.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.072):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelos autores contra acórdão que julgou, por maioria, parcialmente conhecido e desprovido o recurso de apelação cível, mantendo a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais decorrentes de alegados impactos ambientais atribuídos à empresa demandada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão embargado - omissão, contradição ou obscuridade - especialmente quanto à: (i) suposta perda de objeto do processo; (ii) análise dos documentos comprobatórios de residência e dos danos individuais alegados; e (iii) fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem meio de impugnação restrito às hipóteses de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o do CPC, não se prestando à rediscussão daart. 1.022 matéria já apreciada.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente todas as alegações relevantes, destacando a inexistência de prova mínima dos danos morais individualizados, e a irrelevância da produção probatória pleiteada, ante a ausência de fato concreto alegado, legitimando o julgamento antecipado da lide nos termos do do CPC. art. 355

5. A extinção do processo em relação a um dos recorrentes foi devidamente fundamentada no acordo firmado com a ré em processo diverso, reconhecendo-se a perda do objeto em relação a esse autor.

6. A fixação dos honorários advocatícios em 11% seguiu o critério estabelecido pelo §11, do CPC, e está de art. 85, acordo com jurisprudência consolidada, não havendo contradição a ser sanada.

7. A oposição dos embargos tem nítido caráter de inconformismo com o resultado do julgamento, buscando reabrir a discussão já encerrada, o que é incabível pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

Alega que:

[...] nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser dado provimento ao presente recurso especial, determinando-se que o Tribunal de origem promova novo julgamento, suprimindo as omissões/contradições apontadas nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, assegurando um pronunciamento favorável, uma vez que na responsabilidade por dano ambiental aplica-se a Teoria do Risco Integral, sendo o ônus da prova da ausência de nexo de causalidade e dano da Braskem. (fl. 1.392)

No mérito, alega violação dos arts. 6º, 373 e 369 do CPC; 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; 186 e 927 do Código Civil; e 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC.

Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa, em violação do contraditório e do devido processo legal, por lhe ter sido negada a produção de provas necessárias para comprovar suas alegações.

Argumenta, ainda, que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, com base na Teoria do Risco Integral, o que implica a inversão do ônus da prova, considerando-se o recorrente consumidor por equiparação. Aduz, por fim, contrariedade ao entendimento do STJ no REsp n. 2.065.347, segundo o qual é possível a condenação por dano ambiental independentemente de prova do prejuízo específico, em atenção ao princípio do poluidor-pagador.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls.1.464-1.490), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.558-1.561), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.610-1.621).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, a parte não especificou a suposta omissão do acórdão, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

– Da violação dos arts. 6º, 369 e 373 do CPC; 6º, VIII, e 17 do CDC; e 373, § 1º, do CPC

Com efeito, quanto à tese de cerceamento de defesa, bem como à alegação de que o acórdão recorrido deixou de observar a inversão do ônus da prova e o direito à produção probatória, o Tribunal de origem consignou que (fls. 1.362-1.365):

14. Inicialmente, analisa-se que os apelantes defendem a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado indeferiu o pedido de produção probatória, a qual era necessária ao deslinde da causa.

15. Da alegação, poder-se-ia entender como incoerente o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos pedidos por ausência de comprovação do dano individualmente sofrido e o nexo de causalidade com o evento danoso.

16. Ocorre que, no regramento do processo civil, o destinatário final das provas produzidas é o julgador, a quem cabe exercer o juízo quanto à sua necessidade, conforme artigo 370 do Código de Processo Civil.

17. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgador conclui pela desnecessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos:

[...]

18. Foi nesse contexto que o juízo sentenciante adotou a técnica do julgamento antecipado da lide, que pressupõe, necessariamente, a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade de instrução probatória, consoante dispõe o art. 355, do CPC: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

19. Ressalta-se, ainda, que para o reconhecimento de eventual nulidade de decisão judicial por cerceamento de defesa, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo à sua defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

20. Intimados a informar se existiam outras provas para produzir (pág. 1.059), os apelantes requereram (págs. 1.062/1.066), caso o magistrado entendesse necessário, a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal da Ré e testemunhal, sem maiores especificações, que, de antemão, nota-se que não teriam capacidade alguma de elucidar os pontos controversos da lide.

21. Conforme análise dos argumentos trazidos ao longo do processo, os autores insistiram em defender que a responsabilidade civil da empresa seria inerente aos notórios danos ambientais causados pela atividade da

apelada, com base no princípio do poluidor pagador. Inclusive, alegaram que se dispensaria a instrução probatória (pág. 19), visto que os danos morais são presumidos, sendo dissonante a alegação de nulidade processual em razão do cerceamento de defesa, que pode levar a conclusão de violação à boa-fé processual (*venire contra factum proprium*).

22. Assim, não estando os pedidos embasados em nenhum fato concreto, acertadamente foi proferido julgamento antecipado do mérito, devendo ser rejeitada a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

[...]

24. Sabe-se que, ainda que se determine a inversão do ônus da prova, subsiste para a parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, CPC), o que não ocorreu no caso concreto.

25. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar da responsabilidade ambiental ser objetiva e embasada na teoria do risco integral, o autor não é eximido do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os danos que afirma ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daquele a quem imputa a autoria do dano:

[...]

26. A parte autora, mais do que não ter provado, nem sequer indicou minimamente os danos individualmente sofridos, limitando-se a apresentar apenas documentos pessoais e estudos geológicos genéricos do dano ambiental cometido pela Ré, sem apresentar nenhuma documentação apta a comprovar suas alegações.

27. O magistrado a quo, ao sentenciar o feito (págs. 1.170/1.174), com acerto, destacou:

Assim, o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes ao cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.461.482/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.583.217/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

– Da violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991; 6º, VIII, e 17 do CDC; e 186 e 927 do Código Civil

In casu, a parte recorrente alega que a responsabilidade civil por dano ambiental independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, devendo ser aplicada a teoria integral do risco.

No entanto, conforme trechos do acórdão já mencionados, o Tribunal *a quo* concluiu que não houve nexo de causalidade necessário apto a ensejar a responsabilidade civil da empresa recorrida (fl. 1366):

28. São incontestáveis os danos ambientais causados pela empresa apelada, o que torna dispensável longas discussões sobre eles. Porém, torna-se necessário a comprovação do dano individualmente sofrido e do nexo de causalidade com o evento danoso.

29. Assim, não tendo a parte apelante desincumbido-se a contento de seu ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, apenas argumentando a existências de sentimentos negativos, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

Dessa maneira, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.139.816/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da existência de dano moral e dos requisitos para configurar a responsabilidade e o dever de indenizar pela recorrida esbarra na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

4. "Não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 1.624.918/SP, Quarta Turma).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.595/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de nexo causal apto a justificar a responsabilidade do agente pelos danos ambientais, descabe ao STJ modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.903.407/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.116 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400873-5

Número de Origem:
07222089720238020001 7222089720238020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALVANES BEZERRA DA SILVA

AGRAVANTE : T M O S

REPR. POR : V B DE O

AGRAVANTE : T L DE B S

REPR. POR : T M DA S

AGRAVANTE : T J A DA S

REPR. POR : T A DA S

AGRAVANTE : T V A DOS S

REPR. POR : L A DOS S

AGRAVANTE : VAILTON SOUZA DOS SANTOS

AGRAVANTE : TERESA MARIA DA SILVA

AGRAVANTE : THALYS ANTONY DE BARROS SILVA

AGRAVANTE : THAMYRES VALLERYA DE FARIAS SANTOS

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026